

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei n^{Ω} 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei n^{Ω} 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei n^{Ω} 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei n^{Ω} 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis n^{Ω} 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4^{Ω} da Lei n^{Ω} 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

- Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
- I Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;
- II Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;
- III Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e
 - IV Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
 - § 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:
 - I Professor Auxiliar;
 - II Professor Assistente:
 - III Professor Adjunto;
 - IV Professor Associado; e

V - Professor Titular.
§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:
I - D I;
II - D II;
III - D III;
IV- D IV; e
V - Titular.
§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.
§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.
§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e linistério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que gram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.
 - § 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.
- § 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.
- § 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino IFE.
- Art. 3º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

- Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.
- Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei.
 - Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao

cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7° O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS E CARGOS ISOLADOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I

Da Carreira de Magistério Superior e do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

- Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.
- § 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido o diploma de curso superior em nível de graduação.
- § 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.
 - Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:
 - I título de doutor; e
 - II 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.
 - § 1º O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.
 - § 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Seção II

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

- Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
 - § 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.
 - § 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.
 - § 3º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.
- Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:
 - I título de doutor: e

- II 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.
- § 1º O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.
- § 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I

Da Carreira de Magistério Superior

- Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.
 - § 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:
 - I o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
 - II aprovação em avaliação de desempenho.
 - § 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:
 - I para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
 - II para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
 - III para a Classe de Professor Associado:
 - a) possuir o título de doutor; e
 - b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
 - IV para a Classe de Professor Titular:
 - a) possuir o título de doutor;
 - b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
 - c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.
 - § 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a

subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

- § 5º O processo de avaliação para acesso à Classe de Professor Titular será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE e será objeto de regulamentação em ato do Ministro de Estado da Educação.
- § 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.
 - Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:
 - I de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e
 - II de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Seção II

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

- Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.
 - § 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:
 - I o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
 - II aprovação em avaliação de desempenho individual.
 - § 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:
 - I para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
 - II para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
 - III para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
 - IV para a Classe Titular:
 - a) possuir o título de doutor;
 - b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.
- § 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.
- § 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.
- § 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.
 - Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:
 - I de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e
 - II de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

- Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:
- I Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e
- II Retribuição por Titulação RT, conforme disposto no art. 17.
- Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.
- § 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.
 - § 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.
- Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências RSC.
 - § 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:
 - I RSC-I;
 - II RSC-II; e

- III RSC-III.
- § 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:
- I diploma de graduação somado ao RSC-l equivalerá à titulação de especialização;
- II certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e
- III titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.
- § 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.
 - § 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.
 - § 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.
 - Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

- Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:
- I 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou
- II tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.
- § 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.
 - § 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.
- § 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:
 - I ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou
 - II participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.
 - Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:
 - I remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

- II retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
- III bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;
- IV bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;
- V bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- VI direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do <u>art. 13 da Lei nº 10.973.</u> de 2 de dezembro de 2004;
 - VII outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;
- VIII retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;
 - IX Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;
 - X Função Comissionada de Coordenação de Curso FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e
 - XI retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
 - § 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.
 - § 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.
 - § 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
 - Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.
- § 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.
 - § 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.
 - § 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

- Art. 23. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.
 - Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do

Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

- Art. 24. Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:
- I adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;
- II cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;
- III análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;
 - IV a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;
 - V participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e
 - VI avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.
 - Art. 25. A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em estágio probatório será realizada obedecendo:
- I o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e
 - II a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

- Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente CPPD, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.
- § 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:
 - I dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
 - II contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
 - III alteração do regime de trabalho docente;
 - IV avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
 - V solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e
 - VI liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.
 - § 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

CAPÍTULO VIII

DO CORPO DOCENTE

- Art. 27. O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.
 - Art. 28. A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.
 - Art. 29. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2 <u>°</u>	 	 	 	 	 	 	

- § 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:
- I apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;
- II contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.
- § 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:
- I atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.
- § 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:
- I ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.
- § 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.
- § 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.
- § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (guarenta) horas." (NR)

DOS AFASTAMENTOS

- Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:
 - I participar de programa de pós-graduação stricto sensu, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;
 - II prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e
- III prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.
- § 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.
 - § 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.
- § 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

- Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.
- § 1º Para fins do disposto no caput, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação até 31 de julho de 2013 ou em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.
- § 2º Os servidores de que trata o caput somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico. Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10.
 - § 3º O enquadramento de que trata o caput dependerá de aprovação do Ministério da Defesa, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observando o disposto nos §§ 1º e 2º.
 - § 4º O Ministério da Defesa deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até 120 (cento e vinte) dias.
- § 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata esta Lei, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.
- § 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.
 - § 7º Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se

Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

- § 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será estendido em 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.
- § 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.
- § 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.
- § 11. Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.
- § 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

CAPÍTULO XI

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

- Art. 32. O art. 137 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXIX, LXXXII, LXXXV, LXXXV, LXXXVII-A, LXXXII-A, LXXIII-A, LXXIII
- Art. 33. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
 - "Art. 124-A. A partir de 1º de março de 2013, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos LXXIV-A e LXXX-A, conforme correlação estabelecida nos Anexos LXXIV-A e LXXXII-A desta Lei."
 - "Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:
 - I Vencimento Básico, conforme valores e vigências constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A; e
 - II Retribuição por Titulação, conforme valores e vigência constantes dos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A.

Parágrafo único. A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT."

- "Art. 133-A. A partir de 1º de março de 2013, os níveis de Vencimento Básico dos cargos integrantes das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A desta Lei."
- <u>"Art. 135-A.</u> A partir de 1^o de março de 2013, os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A desta Lei, observada a nova estrutura das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 124-A."

- "Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2013, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal GEDBF; e
- II Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios GEBEXT, de que trata esta Lei."

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O interstício de que trata o caput não será, em nenhuma hipótese, utilizado para outras progressões ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013.

- Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:
 - I ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 17 (dezessete) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 2;
 - II ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 19 (dezenove) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 3; e
 - III ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 21 (vinte e um) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 4.
- § 1º O reposicionamento de que trata este artigo será efetuado mediante requerimento do servidor à respectiva IFE, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, com a apresentação da devida comprovação do tempo de obtenção do título de doutor.
 - § 2º O reposicionamento de que trata o caput será supervisionado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme a vinculação ou subordinação da IFE.
 - § 3º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II.
 - § 4º O reposicionamento de que trata este artigo não gera efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de marco de 2013.
 - § 5º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.
- Art. 36. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que poderão ser gozadas parceladamente.
 - Art. 37. Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.
- Art. 38. O quantitativo de cargos de que trata o <u>art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008</u>, vagos na data de publicação desta Lei ficam transformados em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
- Art. 39. Ficam criados 1.200 (mil e duzentos) cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

orça). Ficam criados 526 (quinhentos e vinte e seis) cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	Art. 41	. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
		"Art. 10
		§ 4º_ No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula.
		" (NR)
		"Art. 12
		§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV."(NR)
	Art. 42	2. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
		"Art. 11
		§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.
		" (NR)
2015		3. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a
	Art. 44	. Os Anexos I-C, III e IV da Lei nº 11.091, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI e XVII desta Lei.
	Art. 45	i. O <u>Anexo XLVII da Lei n^o 12.702, de 7 de agosto de 2012,</u> passa a vigorar na forma do <u>Anexo XVIII desta Lei.</u>
	Art. 46	6. Os Anexos XX-A, XX-B, XXV-B e XXV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX, XXI e XXII desta Lei.
Anex		7. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos <u>Anexos LXXIV-A</u> , <u>LXXX-A</u> , <u>LXXXI-A</u> , <u>LXXXII-A</u> , <u>LXXXII-A</u> , <u>LXXXII-A</u> , <u>LXXXI-A</u> , respectivamente na forma dos <u>//III, IX, X, XI, XII, XIII</u> e <u>XIV desta Lei.</u>
	Art. 48	8. O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
		"Art. 1º

§ 3º_ Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta,	autárquica ou fundacional não
pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição, ao	dmitindo-se, quanto aos cargos
de direção, a nomeação de servidores já aposentados.	

......" (NR)

- Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 50. Ficam revogados, a partir de 1º de março de 2013, ou a partir da publicação desta Lei, se posterior àquela data:

I - os arts. 106, 107, 111, 112, 113, 114, 114-A, 115, 116, 117, 120 e os Anexos LXVIII, LXXI, LXXII, LXXIV, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXIV, e LXXXVV e LXXXV e LXXXV e LXXXV e LXXXVV e LXXXV e LXXXV e

II - os arts. 4º, 5º, 6º-A, 7º-A, 10 e os Anexos III, IV, IV-A, V.-A e V-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

III - o <u>art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.</u>

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2012

ANEXO I

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

CARGO	CLASSE	NÍVEL
	Titular	1
		4
	Associado	3
		2
		1
		4
Professor de Magistério Superior	Adjunto	3
		2
		1
	Assistente	2
		1
	Auxiliar	2
		1

b) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

c) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CARGO	CLASSE	NÍVEL
	Titular	1
		4
	DIV	3
		2
		1
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico		4
	D III	3
		2
		1
	DII	2
		1
	DI	2
		1

d) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL		
Professor Titular-Livre	Único		

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

SITUAÇ	ÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA	
	Titular	1	1	Titular		
		4	4			
	Associado	3	3	Associado		
		2	2			
Carreira de Magistério		1	1			
Superior do PUCRCE,		4	4		Carreira de Magistério	
de que trata a Lei n <u>º</u>	Adjunto	3	3	Adjunto Assistente	Superior do Plano de	
7.596, de 10 de abril de		2	2		Carreiras e Cargos de	
1987		1	1		Magistério Federal	
		4	2			
	Assistente	3				
		2	1			
		1				
		4	2			
	Auxiliar	3		Auxiliar		
		2	1			
		1				

b) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

SITU	AÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL NÍVEL	CLASSE	CARREIRA	
			1	Titular		
	DV	3	4			
Carreira de		2	3	D IV		
Magistério do		1	2		Carreira de	
Ensino Básico,	D IV	S	1		Magistério do	
Técnico e		4	4		Ensino Básico,	
Tecnológico,	D III	3	3	D III	Técnico e	
de que trata a		2	2		Tecnológico,	
Lei nº 11.784,		1	1		do Plano de	
de 22 de		4	2		Carreiras e	
setembro de	DII	3		DII	Cargos de	
2008		2	1		Magistério	
		1			Federal	
		4	2			
	DI	3		DI		
		2	1			
		1				

ANEXO III

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de $1^{\underline{0}}$ de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$							
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO							
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA					
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34					
	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89					
Associado	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71					
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45					
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24					
	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72					
Adjunto	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81					
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39					
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41					
Assistente	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74					
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54					
Auxiliar	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52					
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57					

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$
NÍVEL	REGIME DE TRABALHO

	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.584,28	3.937,63	6.042,34

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$ REGIME DE TRABALHO			
CLASSE	NÍVEL				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34	
	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89	
D IV	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71	
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45	
1	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24	
	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72	
D III	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81	
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39	
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41	
DII	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74	
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54	
DΙ	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52	
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57	

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
	20 HORAS 40 HORAS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Único	2.584,28 3.937,63 6.042,34				

b) Efeitos financeiros a partir de $1^{\underline{0}}$ de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL		REGIME DE TRA	ABALHO
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO XCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
Associado	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
Adjunto	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
Assistente	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
Auxiliar	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
NÍVEL	REGIME DE TRABALHO			
20 HORAS 40 HORAS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Único	2.801,70	4.146,71	6.363,17	

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$ REGIME DE TRABALHO			
CLASSE	NÍVEL				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17	
	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71	
D IV	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15	
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80	
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92	
	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71	
D III	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98	
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75	
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99	
DII	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95	
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05	
DΙ	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83	
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29	

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
20 HORAS 40 HORAS DEDICAÇÃO EXCLUSIV.					
Único	2.801,70	4.146,71	6.363,17		

c) Efeitos Financeiros a partir de $1^{\underline{0}}$ de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

			VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		TRABALHO	
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00	
Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52	
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60	
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15	
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60	
Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69	
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15	
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11	
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56	

Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
Auxiliar	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
	20 HORAS 40 HORAS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00		

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

			VENCIMENTO BÁS	ICO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO			
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00	
	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52	
DIV	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60	
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15	
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60	
	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69	
D III	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15	
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11	
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56	
DII	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15	
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55	
DI	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14	
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00	

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
	20 HORAS 40 HORAS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Único	3.019,13 4.355,79 6.684,00				

ANEXO IV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL - RT

a) Efeitos Financeiros a partir de $1^{\underline{0}}$ de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17

Associado	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
Adjunto	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
Assistente	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃ	O EM R\$	
		APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08
	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
Associado	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
Adjunto	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
Auxiliar	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL		RETRIBUIÇÃO POR 1	TITULAÇÃO EM R\$	
		APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80
	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
Associado	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
Adjunto	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
Assistente	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
Auxiliar	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	1.533,03

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.756,08

Tabela VI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	7.747,80

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR	R TITULAÇÃO EM R\$	
		APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-	MESTRADO ou	DOUTORADO
CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I +	RSC-II +	ou RSC-III +
			Graduação	Especialização	Mestrado
Titular	1				1.533,03*
	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
DIV	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
D III	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
DII	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
DΙ	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

^{*} Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POF	R TITULAÇÃO EM R\$	
		APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-	MESTRADO ou	DOUTORADO
CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I +	RSC-II +	ou RSC-III +
			Graduação	Especialização	Mestrado
Titular	1				2.756,08*

	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
D IV	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
D III	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
DII	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
DΙ	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

^{*} Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

			RETRIBUIÇÃO POR	TITULAÇÃO EM R\$	
		APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-	MESTRADO ou	DOUTORADO
CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I+	RSC-II +	ou RSC-III +
			Graduação	Especialização	Mestrado
Titular	1				7.747,80*
	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
DIV	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
D III	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
DII	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
DI	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

^{*} Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	1.533,03

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.756,08

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	7.747,80

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$;		
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRA-	DOUTORADO
		•		DO	
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
Adjunto	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
Assistente	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R	3		
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTORADO
Titular	1	211,64	547,75	1.387,22	2.906,08
	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
Associado	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
Adjunto	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
Auxiliar	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
--	----------------------------------

CLASSE	NÍVEL	APERFEICOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRA	DOUTORADO
		,	,	DO	
Titular	1	838,46	1.427,12	3.293,40	9.592,90
	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
Associado	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
Adjunto	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
Assistente	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
Auxiliar	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	1.533,03

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.906,08

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	9.592,90

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR	TITULAÇÃO EM R\$	
		APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-	MESTRADO ou	DOUTORADO
CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I +	RSC-II +	ou RSC-III +
			Graduação	Especialização	Mestrado
Titular	1				1.533,03*
	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
DIV	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
D III	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47

	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
DII	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
DI	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

^{*} Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR	TITULAÇÃO EM R\$	
		APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-	MESTRADO ou	DOUTORADO
CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I+	RSC-II +	ou RSC-III +
			Graduação	Especialização	Mestrado
Titular	1				2.906,08*
	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
DIV	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
D III	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
DII	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
DI	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

^{*} Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

			RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
		APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-	MESTRADO ou	DOUTORADO			
CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I +	RSC-II +	ou RSC-III +			
			Graduação	Especialização	Mestrado			
Titular	1				9.592,90*			
	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38			
D IV	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36			
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97			
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58			
	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86			
D III	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55			
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58			
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87			

DII	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
DI	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

^{*} Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	1.533,03

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.906,08	

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	9.592,90	

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	i		
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRA-	DOUTORADO
		-		DO	
Titular	1	211,34	571,89	1.177,46	2.022,81
	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
Associado	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
Adjunto	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
Assistente	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
Auxiliar	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$		

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRA- DO	DOUTORADO
Titular	1	265,75	614,97	1.476,87	3.503,82
	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
Associado	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
Adjunto	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
Assistente	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
Auxiliar	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTORADO
Titular	1	937,46	1.495,39	3.628,48	10.373,74
	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
Associado	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
Adjunto	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
Auxiliar	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.022,81

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	3.503,82	

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.373,74

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR	TITULAÇÃO EM R\$	
		APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-	MESTRADO ou	DOUTORADO
CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I+	RSC-II +	ou RSC-III +
			Graduação	Especialização	Mestrado
Titular	1				2.022,81*
	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
DIV	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
D III	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
DII	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
DI	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

^{*} Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR	TITULAÇÃO EM R\$	
		APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-	MESTRADO ou	DOUTORADO
CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I+	RSC-II +	ou RSC-III +
			Graduação	Especialização	Mestrado
Titular	1				3.503,82*
	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
DIV	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
D III	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
DII	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
DI	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
		APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-	MESTRADO ou	DOUTORADO	
CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I +	RSC-II +	ou RSC-III +	
			Graduação	Especialização	Mestrado	
Titular	1				10.373,74*	
	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93	
DIV	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98	
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35	
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01	
	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50	
D III	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51	
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25	
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67	
DII	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67	
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25	
DΙ	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16	
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50	

^{*} Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.022,81

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	3.503,82

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.373,74

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		

CARREIRAS	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
			1	Titular	
		3	4		
	DV	2	3	DIV	
		1	2		
	D IV	S	1		Carreira de
Carreira de		4	4		Magistério do
Magistério do	D III	3	3	D III	Ensino Básico,
Ensino Básico		2	2		Técnico e
Federal		1	1		Tecnológico
		4	2		
	DII	3		DII	
		2	1		
		1			
		4	2		
	DI	3		DI	
		2	1		
		1			

ANEXO VI

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Nome:	ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO Car	20.
Matr.SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
na forma da Lei	nº , de de de 201 , declarando q	Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal ue cumpro os requisitos exigidos na Lei para o referido enquadramento e que houver, após a publicação do deferimento pelo Ministério da Defesa.
	Local e	data
	Assina	tura

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão

ANEXO VII

(Anexo LXXIV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
	4
D IV	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
D II	2
	1
DI	2
	1

ANEXO VIII

(Anexo LXXX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
	4
D IV	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
D II	2
	1
DI	2
	1

ANEXO IX

(Anexo LXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

SITUAÇA	SITUAÇÃO ATUAL		ÇÃO NOVA
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
	3	4	
DV	2	3	D IV
	1	2	
D IV	S	1	
	4	4	
D III	3	3	D III
	2	2	
	1	1	
	4	2	
DII	3		DII
	2	1	
	1		
	4	2	
DI	3		DI
	2	1	
	1		

ANEXO X

(Anexo LXXXI-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

SITUAÇÃ	O ATUAL	SITUAÇ	ÃO NOVA
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
	3	4	
DV	2	3	D IV
	1	2	
D IV	S	1	
	4	4	
D III	3	3	D III
	2	2	
	1	1	
	4	2	
D II	3		D II
	2	1	
	1		
	4	2	
DI	3		DI
	2	1	
	1		

(Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

			VENCIMENTO BÁS	SICO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34		
	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89		
D IV	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71		
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45		
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24		
	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72		
D III	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81		
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39		
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41		
DII	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74		
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54		
DI	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52		
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57		

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

			VENCIMENTO BÁS	SICO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17		
	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71		
D IV	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15		
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80		
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92		
	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71		
D III	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98		
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75		
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99		
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95		
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05		
DI	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83		
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29		

c) Efeitos Financeiros a partir de 1° de março de 2015

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00		
	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52		
D IV	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60		

	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
D III	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
DII	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
DI	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

ANEXO XII

(Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

			VENCIMENTO BÁS	SICO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34		
	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89		
D IV	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71		
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45		
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24		
	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72		
D III	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81		
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39		
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41		
DII	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74		
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54		
DI	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52		
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57		

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

			VENCIMENTO BÁSI	ICO EM R\$
CLASSE	NÍVEL		REGIME DE TRA	BALHO
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
D IV	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
D III	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99

D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
DI	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

			VENCIMENTO BÁSIC	CO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00		
	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52		
DIV	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60		
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15		
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60		
	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69		
D III	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15		
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11		
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56		
DII	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15		
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55		
DI	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14		
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00		

ANEXO XIII

(Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1				1.533,03		
	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17		
D IV	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87		
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96		
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43		
	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49		
D III	3	175,12	219,38	529,49	972,47		
	2	167,52	207,67	513,27	948,13		
	1	82,29	197,48	497,32	917,13		
DII	2	74,43	183,76	472,55	837,82		
	1	73,58	173,22	457,74	823,54		
DI	2	72,59	161,35	443,28	802,60		

1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR	TITULAÇÃO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.756,08
	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
D IV	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
D III	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
DII	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
DI	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

			RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1				7.747,80		
	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34		
DIV	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48		
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30		
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79		
	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99		
D III	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74		
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14		
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12		
DII	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67		
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70		
DI	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66		
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20		

b) Efeitos financeiros a partir de $1^{\underline{0}}$ de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1				1.533,03		
	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17		
D IV	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87		

L					1
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
D III	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
DII	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
DI	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1				2.906,08	
	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50	
D IV	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53	
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67	
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25	
	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68	
D III	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20	
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87	
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50	
DII	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45	
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64	
DI	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32	
-	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76	

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1				9.592,90	
	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38	
D IV	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36	
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97	
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58	
	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86	
D III	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55	
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58	
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87	
DII	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67	
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98	
DΙ	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91	
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35	

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1				2.022,81	
	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01	
DIV	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69	
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69	
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97	
	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36	
D III	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70	
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89	
	1	97,05	197,75	540,68	997,13	
DII	2	92,42	193,50	514,94	989,55	
	1	92,06	173,70	512,88	971,36	
DI	2	91,33	164,39	508,81	968,99	
	1	86,16	155,08	480,01	964,82	

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1				3.503,82	
	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68	
D IV	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85	
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05	
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96	
	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95	
D III	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34	
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77	
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20	
DII	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63	
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09	
DI	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79	
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40	

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1				10.373,74	
	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93	
D IV	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98	
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35	
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01	

	<u> </u>	<u> </u>			
	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
D III	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
DII	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
DI	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

ANEXO XIV

(Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR 1	TITULAÇÃO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
D IV	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
D III	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
DII	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
DI	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR T	HULAÇAO EM R\$	
NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	APERFEIÇOA-MENTO ESPECIALIZA-ÇÃO MESTRADO		DOUTORADO
1				2.756,08
4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
NÍVEL 1 4 3 2 1 4 3 2 2 1 4 3 2	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1 4 3 2	1	1	1

	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
DII	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
DI	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

			RETRIBUIÇÃO POR 1	TITULAÇÃO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				7.747,80
	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
D IV	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
D III	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
DII	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
DI	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR	TITULAÇÃO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
DIV	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
D III	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
DII	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
DI	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

Ī		RETRIBUIÇÃO POR	TITULAÇÃO EM R\$	

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.906,08
	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
D IV	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
D III	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
DII	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
DI	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		9.592,5 656,77 1.106,48 3.155,10 8.914,3 653,42 1.079,36 3.154,25 8.499,3 650,95 1.052,98 3.153,36 8.076,5 563,78 997,67 3.151,25 7.680,5 462,05 803,71 2.501,25 5.668,8							
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO				
Titular	1				9.592,90				
	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38				
D IV	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36				
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97				
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58				
	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86				
D III	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55				
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58				
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87				
DII	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67				
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98				
DI	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91				
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35				

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR T	TTULAÇÃO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.022,81
	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
DIV	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
D III	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89

	1	97,05	197,75	540,68	997,13
DII	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
DI	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

			RETRIBUIÇÃO POR 1	TTULAÇÃO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				3.503,82
	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
D IV	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
D III	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
DII	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
DI	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

			RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$						
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-MENTO	ESPECIALIZA-ÇÃO	DOUTORADO					
Titular	1	APERFEIÇOA-MENTO ESPECIALIZA-ÇÃO MESTRADO 739,64 1.236,45 3.288,57 706,88 1.197,47 3.154,25 683,30 1.160,08 3.153,36 565,95 1.032,22 3.151,25 466,36 812,88 2.501,25 439,97 781,02 2.403,19 415,06 772,66 2.332,03 402,97 717,60 2.261,88 380,16 715,66 2.035,40 377,15 666,66 2.020,25		10.373,74					
	4	APERFEIÇOA-MENTO ESPECIALIZA-ÇÃO MESTRADO 739,64 1.236,45 3.288,57 706,88 1.197,47 3.154,25 683,30 1.160,08 3.153,36 565,95 1.032,22 3.151,25 466,36 812,88 2.501,25 439,97 781,02 2.403,19 415,06 772,66 2.332,03 402,97 717,60 2.261,88 380,16 715,66 2.035,40		9.009,93					
D IV	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98				
•	2	683,30	683,30 1.160,08 3.153,36						
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01				
	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50				
D III	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51				
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25				
•	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67				
DII	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67				
•	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25				
DΙ	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16				
•	1	352,98	1.197,47 3.154,25 1.160,08 3.153,36 1.032,22 3.151,25 812,88 2.501,25 781,02 2.403,19 772,66 2.332,03 717,60 2.261,88 715,66 2.035,40 666,66 2.020,25 660,44 2.016,09						

ANEXO XV

(Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

"TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

.....

Classes de Capacitação		E)				2	(3	E			4				s	Nívei	
Piso Al Pot R\$ 1.086,32 1	III IV			I\/	Ш	п		I\/	ш	ш		1\/	ш	п		I\/	Ш	ш		Valor			
POZ RS 1.125.43 2	111 17	" ""	' '	10	!!!	"	'	1 V	1111	"	'	1 V	1111	"	'	1 V	""	"	'			ação	
P03 R8 1.185,94 3 2 1																							Piso Al
P04																							
POS POS R\$ 1.251,40 5																							
Piso Bi																							
POT RS 1.343,12 7 6 5 4 2 1																							
P08																3							Piso BI
P09																						P07	
P10 R\$ 1.493,47 10 9 8 7 5 4 3 2 Image: Control of the control of														2	3	5			8		R\$	P08	
Piso Ci																							
P12 R\$ 1.602,93 12 11 10 9 7 6 5 4 2 1												2				7			10			P10	
P13											1	3	4		6	8	9		11			P11	Piso CI
P14											2	4	5	6			10		12		R\$	P12	
P15																							
P16																							
Piso DI P17 R\$ 1.912,99 16 15 14 12 11 10 9 7 6 5 4 1								-	3			7			10	12			15		R\$		
P18 R\$ 1.981,86 16 15 13 12 11 10 8 7 6 5 2 1														10	11	13			16		R\$	P16	
P19 R\$ 2.053,21 16 14 13 12 11 9 8 7 6 3 2 1 .							1		5	6		9			12	14		16					Piso DI
P20 R\$ 2.127,12 15 14 13 12 10 9 8 7 4 3 2 1 1 P21 R\$ 2.203,70 16 15 14 13 11 10 9 8 5 4 3 2 1 P22 R\$ 2.283,03 16 15 14 12 11 10 9 6 5 4 3 2 1 P23 R\$ 2.365,22 16 15 14 12 11 10 7 6 5 4 3 4 16 15 14 13 12 11 10 7 6 5 4 3 4 16 15 14 13 12 11 10 7 6 5 4 4 3 2 1 16 15 14 13 12 11 10 7 6 5 4 4 3 2 1 16 15 14 13						1	2	5	6	7	8	10	11		13	15	16			1.981,86	R\$	P18	
P21 R\$ 2.203,70 16 15 14 13 11 10 9 8 5 4 3 2 P22 R\$ 2.283,03 16 15 14 12 11 10 9 6 5 4 3 2 P23 R\$ 2.365,22 16 15 14 12 11 10 7 6 5 4 3 2 P24 R\$ 2.450,37 16 15 13 12 11 10 7 6 5 4 3 2 16 14 13 12 11 8 7 6 5 4 3 2 16 15 14 13 12 9 8 7 6 5 4 3 2 16 15 14 13 12 9 8 7 6 5 4 3 2 16 15 <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1</td> <td>2</td> <td>3</td> <td>6</td> <td>7</td> <td>8</td> <td>9</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>16</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>					1	2	3	6	7	8	9	11	12	13	14	16							
P22 R\$ 2.283,03 16 15 14 12 11 10 9 6 5 4 3				1	2	3	4	7	8	9	10	12	13	14	15						R\$	P20	
P23 R\$ 2.365,22 16 15 13 12 11 10 7 6 5 4 P24 R\$ 2.450,37 16 14 13 12 11 8 7 6 5 P25 R\$ 2.538,58 15 14 13 12 9 8 7 6 P26 R\$ 2.629,97 16 15 14 13 10 9 8 7 6 P27 R\$ 2.724,65 16 15 14 11 10 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 10 10 10				2	3	4	5	8	9	10	11	13	14	15	16					2.203,70	R\$	P21	
P24 R\$ 2.450,37 16 14 13 12 11 8 7 6 5 P25 R\$ 2.538,58 15 14 13 12 9 8 7 6 P26 R\$ 2.629,97 16 15 14 13 10 9 8 7 P27 R\$ 2.724,65 16 15 14 11 10 9 8 P28 R\$ 2.822,74 16 15 14 11 10 9 8 P29 R\$ 2.924,36 16 15 12 11 10 9 P30 R\$ 3.029,64 16 13 12 11 10 Piso EI P31 R\$ 3.138,70 15 14 13 12 11 P32 R\$ 3.251,70 16 15 14 13 12 1 P34 R\$ 3.490,03 16 15 14 3 2 P35 R\$ </td <td></td> <td></td> <td></td> <td>3</td> <td>4</td> <td>5</td> <td>6</td> <td>9</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>2.283,03</td> <td>R\$</td> <td>P22</td> <td></td>				3	4	5	6	9	10	11	12	14	15	16						2.283,03	R\$	P22	
P25 R\$ 2.538,58 15 14 13 12 9 8 7 6 P26 R\$ 2.629,97 16 15 14 13 10 9 8 7 7 P27 R\$ 2.724,65 16 15 14 11 10 9 8 7 8 10 10 9 8 7 8 10 10 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 8 7 9 9 8 7 9 9 8 7 9 9 8 7 9 9 8 7 9 9 8 7 9 9 8 7 10 9 8 7 11 10 9 8 7 11 10 9 8 7 11 10 9 8 7 11 10 11 <t< td=""><td></td><td></td><td></td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>15</td><td>16</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>2.365,22</td><td>R\$</td><td>P23</td><td></td></t<>				4	5	6	7	10	11	12	13	15	16							2.365,22	R\$	P23	
P26 R\$ 2.629,97 16 15 14 13 10 9 8 7 P27 R\$ 2.724,65 16 15 14 11 10 9 8 P28 R\$ 2.822,74 16 15 12 11 10 9 P29 R\$ 2.924,36 16 15 12 11 10 10 P30 R\$ 3.029,64 14 13 12 11 10 Piso EI P31 R\$ 3.138,70 15 14 13 12 11 P32 R\$ 3.251,70 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.368,76 16 15 14 13 2 1 P34 R\$ 3.490,03 16 15 14 3 2 P35 R\$ 3.615,67 16 5 4 4 4 6 5 P37 R\$ 3.880,69 7 7 6				5	6	7	8	11	12	13	14	16								2.450,37	R\$	P24	
P27 R\$ 2.724,65 16 15 14 11 10 9 8				6	7	8	9	12	13	14	15										R\$	P25	
P28 R\$ 2.822,74 16 15 12 11 10 9 P29 R\$ 2.924,36 16 13 12 11 10 10 P30 R\$ 3.029,64 14 13 12 11 11 11 11 11 11 11 10 11 10 11 11 10 11 11 10 11 11 10 11				7	8	9	10	13	14	15	16									2.629,97	R\$	P26	
P29 R\$ 2.924,36 16 13 12 11 10 10 10 11 10 10 10 10 11 10 10 10 11 10 11 10 11 12 11 11 12 11 12 11 12 11 12 11 12 11 12 11 12 11 12 11 13 12 11 12 11 12 11 13 12 11 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13				8	9	10	11	14	15	16										2.724,65	R\$	P27	
P30 R\$ 3.029,64 14 13 12 11 Piso EI P31 R\$ 3.138,70 15 14 13 12 1 P32 R\$ 3.251,70 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.368,76 16 15 14 3 2 P34 R\$ 3.490,03 16 15 4 3 P35 R\$ 3.615,67 16 5 4 P36 R\$ 3.745,84 6 5 P37 R\$ 3.880,69 7 6				9	10	11	12	15	16												R\$		
Piso EI P31 R\$ 3.138,70 15 14 13 12 1 P32 R\$ 3.251,70 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.368,76 16 15 14 3 2 P34 R\$ 3.490,03 16 15 4 3 P35 R\$ 3.615,67 16 5 4 P36 R\$ 3.745,84 6 5 P37 R\$ 3.880,69 7 6				10	11	12	13	16												2.924,36	R\$	P29	
P32 R\$ 3.251,70 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.368,76 16 15 14 3 2 P34 R\$ 3.490,03 16 15 4 3 P35 R\$ 3.615,67 16 5 4 P36 R\$ 3.745,84 6 5 P37 R\$ 3.880,69 7 6				11	12	13	14													3.029,64	R\$	P30	
P33 R\$ 3.368,76 16 15 14 3 2 P34 R\$ 3.490,03 16 15 4 3 P35 R\$ 3.615,67 16 5 4 P36 R\$ 3.745,84 6 5 P37 R\$ 3.880,69 7 6			1	12	13	14	15													3.138,70	R\$	P31	Piso EI
P34 R\$ 3.490,03 16 15 4 3 P35 R\$ 3.615,67 16 5 4 P36 R\$ 3.745,84 6 5 P37 R\$ 3.880,69 7 6		1	2 1	13	14	15	16																
P35 R\$ 3.615,67 16 5 4 P36 R\$ 3.745,84 6 5 P37 R\$ 3.880,69 7 6	1	2 1	3 2	14	15	16														3.368,76	R\$	P33	
P35 R\$ 3.615,67 16 5 4 P36 R\$ 3.745,84 6 5 P37 R\$ 3.880,69 7 6	2 1	3 2	4 3	15	16															3.490,03	R\$	P34	
P37 R\$ 3.880,69 7 6	3 2	4 3	5 4	16																	R\$		
	4 3	5 4	6 5																	3.745,84	R\$	P36	
P38 R\$ 4 020 39 9 7	5 4	6 5	7 6																	3.880,69	R\$	P37	
	6 5	7 6	8 7																	4.020,39	R\$	P38	
P39 R\$ 4.165,13 9 8	7 6	8 7	9 8																		R\$	P39	
P40 R\$ 4.315,07 10 9	8 7	9 8	10 9																		R\$	P40	
P41 R\$ 4.470,41 11 10	9 8	10 9	11 1																		R\$	P41	
P42 R\$ 4.631,35 12 11	10 9	11 10	12 1																		R\$	P42	
P43 R\$ 4.798,08 13 12	11 10																			4.798,08		P43	
P44 R\$ 4.970,81 14 13																				4.970,81	R\$	P44	
P45 R\$ 5.149,76 15 14	13 12	14 13	15 1																			P45	

1		ı	1	 	1	 	1	1	1	1	1	1	1						
	P46	R\$	5.335,15													16	15	14	13
	P47	R\$	5.527,21														16	15	14
	P48	R\$	5.726,19															16	15
	P49	R\$	5.932,34																16

e) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de $1^{\underline{0}}$ de janeiro de 2014:

	Nívei	S			Α				 3			([)			Е		
Classes	s de	Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso Al	P01	R\$ 1.086,32	1																			
1 100 7 (1	P02	R\$ 1.126,51	2	1																		
	P03	R\$ 1.168,19	3	2	1																	
	P04	R\$ 1.211,42	4	3	2	1																
	P05	R\$ 1.256,24	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$ 1.302,72	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 1.350,92	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.400,91	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.452,74	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.506,49	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$ 1.562,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.620,03	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.679,97	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.742,13	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 1.806,59	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$ 1.873,44	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$ 1.942,75		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$ 2.014,64			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$ 2.089,18				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$ 2.166,48					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$ 2.246,64					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$ 2.329,76						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$ 2.415,96							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$ 2.505,35								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$ 2.598,05									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$ 2.694,18									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$ 2.793,86										16	15	14	11	10	9	8				
-	P28	R\$ 2.897,24											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$ 3.004,43												16	13	12	11	10				
D: E!	P30	R\$ 3.115,60													14	13	12	11				
Piso EI	P31	R\$ 3.230,88		-										-	15	14	13	12	1			
	P32	R\$ 3.350,42		-										-	16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$ 3.474,38														16	15	14	3	2	1	
-	P34 P35	R\$ 3.602,94															16	15	4 5	3	3	2
	P35	R\$ 3.736,24																16	6	5	4	3
	P36	R\$ 3.874,49 R\$ 4.017,84																	7	6	5	4
	P37	R\$ 4.017,84 R\$ 4.166,50																	8	7	6	5
	P38	R\$ 4.166,50																	9	8	7	6
	P39	Kֆ 4.3∠U,66			l			l											9	ŏ	/	Ö

P40	R\$	4.480,53									10	9	8	7
P41	R\$	4.646,31									11	10	9	8
P42	R\$	4.818,22									12	11	10	9
P43	R\$	4.996,49									13	12	11	10
P44	R\$	5.181,36									14	13	12	11
P45	R\$	5.373,07									15	14	13	12
P46	R\$	5.571,88									16	15	14	13
P47	R\$	5.778,04										16	15	14
P48	R\$	5.991,83											16	15
P49	R\$	6.213,52												16

Piso Ai Pot Rs 1,140,64 1		Nívei	S				4			E	3			(C)			E		
Piso Al Pol Rs 1,140,64 1				Valor		- 11	ĮIII	1) /			111	N /			111	1) /	,	п	ĮĮII	1) /	,	п	111	N /
Piso Al Pot Rs 1.40,64 1				valor	ı	l II	III	IV	ı	l II	III	IV	ı	l II	III	IV	ı	II	III	IV	ı	II		IV
POZ RS 1.192,84 2			R\$	1.140,64	1																			
P04 R8 1271.99		P02	R\$		2	1																		
P04 R8 1.271.99		P03	R\$	1.226,60	3	2	1																	
Piso Bi Piso		P04			4	3	2	1																
Piso B P06		P05			5			2																
P07 R\$ 1.418.47 7 6 5 4 2 1	Piso BI					5	4	3	1															
P08 R8 1.470.95 8 7 6 6 5 3 2 1		P07			7	6	5	4	2	1														
P09 R8 1.525.38 9 8 7 6 4 3 2 1		P08	R\$	1.470,95	8	7	6	5	3	2	1													
P10		P09			9	8	7	6	4	3	2	1												
Piso Cl P11 R\$ 1.640,34 11 10 9 8 6 5 4 3 1								7				2												
P12 R\$ 1.701.03 12 11 10 9 7 6 5 5 4 2 1	Piso CI	P11			11	10	9	8		5	4	3	1											
P13 R\$ 1.763.97 13 12 11 10 8 7 6 5 3 2 1														1										
P14												5		2	1									
P15		P14						11		8	7	6	4	3	2	1								
Pi6 R\$ 1.967,11 16 15 14 13 11 10 9 8 6 5 4 3 1 1 1 1 1 1 1 1 1		P15						12			8		5		3	2								
P18 R\$ 2.115,37 16 15 13 12 11 10 8 7 6 5 2 1		P16	R\$	1.967,11	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
P19	Piso DI	P17	R\$	2.039,89		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
P19		P18	R\$	2.115,37			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
P21		P19	R\$					16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
P22 R\$ 2.446,25		P20	R\$	2.274,80					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
P23 R\$ 2.536,76 16 15 13 12 11 10 7 6 5 4 P24 R\$ 2.630,62 16 14 13 12 11 8 7 6 5 P25 R\$ 2.727,95 15 14 13 12 9 8 7 6 P26 R\$ 2.828,89 16 15 14 13 10 9 8 7 P27 R\$ 2.933,56 16 15 14 11 10 9 8 P28 R\$ 3.042,10 16 15 14 11 10 9 8 P29 R\$ 3.154,66 16 15 12 11 10 9 9 11 10 9 11 10 9 11 10 9 11 11 10 9 11 11 10 11 11 10 11 11 11 11 11 </td <td></td> <td>P21</td> <td>R\$</td> <td>2.358,97</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>16</td> <td>15</td> <td>14</td> <td>13</td> <td>11</td> <td>10</td> <td>9</td> <td>8</td> <td>5</td> <td>4</td> <td>3</td> <td>2</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>		P21	R\$	2.358,97					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
P23 R\$ 2.536,76 16 15 13 12 11 10 7 6 5 4 P24 R\$ 2.630,62 16 14 13 12 11 8 7 6 5 P25 R\$ 2.727,95 15 14 13 12 9 8 7 6 P26 R\$ 2.828,89 16 15 14 13 10 9 8 7 P27 R\$ 2.933,56 16 15 14 11 10 9 8 7 P28 R\$ 3.042,10 16 15 14 11 10 9 8 7 P29 R\$ 3.154,66 16 15 12 11 10 9 11 10 9 11 10 9 11 10 9 11 11 10 9 11 11 10 11 11 10 11 11 10 11 <td></td> <td>P22</td> <td>R\$</td> <td>2.446,25</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>16</td> <td>15</td> <td>14</td> <td>12</td> <td>11</td> <td>10</td> <td>9</td> <td>6</td> <td>5</td> <td>4</td> <td>3</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>		P22	R\$	2.446,25						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
P25 R\$ 2.727,95 15 14 13 12 9 8 7 6 P26 R\$ 2.828,89 16 15 14 13 10 9 8 7 P27 R\$ 2.933,56 16 15 14 11 10 9 8 7 P28 R\$ 3.042,10 16 15 14 11 10 9 8 8 9 8 9 8 9 8 9 8 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 7 9 9 8 7 9 9 8 7 9 9 8 7 9 9 8 7 9 9		P23	R\$	2.536,76							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
P26 R\$ 2.828,89 16 15 14 13 10 9 8 7 7 8 2.933,56 16 15 14 11 10 9 8 7 8 2.933,56 16 15 14 11 10 9 8 8 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 8 9 9 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8 9 9 8		P24	R\$	2.630,62								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
P27 R\$ 2.933,56 16 15 14 11 10 9 8 P28 R\$ 3.042,10 16 15 12 11 10 9 P29 R\$ 3.154,66 16 13 12 11 10 9 P30 R\$ 3.271,38 14 13 12 11 10 11 11 10 11 11 10 11 11 10 11 11 11 10 11 14 13 12 11 11 11 12 11 11 15 14 13 12 11 12 11 12 11 13 12 11 11 14 13 12 11 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12 11 13 12		P25	R\$	2.727,95									15	14	13	12	9	8	7	6				
P28 R\$ 3.042,10 16 15 12 11 10 9 P29 R\$ 3.154,66 16 13 12 11 10 9 P30 R\$ 3.271,38 14 13 12 11 10 9 Piso EI P31 R\$ 3.392,42 15 14 13 12 1 P32 R\$ 3.517,94 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.648,10 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 3.783,08 16 15 14 3 2 1 P35 R\$ 3.923,06 16 15 4 3 2 P35 R\$ 4.068,21 6 5 4 P37 R\$ 4.218,73 7 6 5 P38 R\$ 4.374,83 8 7 6 5 P39 R\$ 4.536,70 9 8 7 7 9 <td< td=""><td></td><td>P26</td><td>R\$</td><td>2.828,89</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>16</td><td>15</td><td>14</td><td>13</td><td>10</td><td>9</td><td>8</td><td>7</td><td></td><td></td><td></td><td></td></td<>		P26	R\$	2.828,89									16	15	14	13	10	9	8	7				
P29 R\$ 3.154,66 16 13 12 11 10		P27	R\$											16	15	14	11	10	9	8				
P30 R\$ 3.271,38 14 13 12 11 1 Piso EI P31 R\$ 3.392,42 15 14 13 12 1 1 P32 R\$ 3.517,94 16 15 14 13 2 1 1 P33 R\$ 3.648,10 16 15 14 3 2 1 1 P34 R\$ 3.783,08 16 15 14 3 2 1 1 P35 R\$ 3.923,06 16 15 4 3 2 1 P36 R\$ 4.068,21 6 5 4 3 P37 R\$ 4.218,73 7 6 5 5 P38 R\$ 4.374,83 8 7 6 8 7 6 P39 R\$ 4.704,55 9 8 7 9 8 7 P40 R\$ 4.878,62 11 10 9 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 13 12 11 10		P28	R\$												16	15	12	11	10	9				
Piso EI P31 R\$ 3.392,42 15 14 13 12 1 P32 R\$ 3.517,94 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.648,10 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 3.783,08 16 15 4 3 2 P35 R\$ 3.923,06 16 5 4 3 2 P36 R\$ 4.068,21 6 5 4 4 3 2 P37 R\$ 4.218,73 7 6 5 4 5 4 4 7 6 5 4 6 5 4 4 7 6 5 4 8 7 6 5 4 8 7 6 5 4 8 7 6 5 4 10 9 8 7 7 6 5		P29	R\$	3.154,66												16	13	12	11	10				
P32 R\$ 3.517,94 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.648,10 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 3.783,08 16 15 4 3 2 P35 R\$ 3.923,06 16 5 4 3 2 P36 R\$ 4.068,21 6 5 4 P37 R\$ 4.218,73 7 6 5 P38 R\$ 4.374,83 8 7 6 P39 R\$ 4.536,70 9 8 7 P40 R\$ 4.704,55 10 9 8 P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 10		P30	R\$														14	13	12	11				
P33 R\$ 3.648,10 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 3.783,08 16 15 4 3 2 P35 R\$ 3.923,06 16 5 4 3 P36 R\$ 4.068,21 6 5 4 P37 R\$ 4.218,73 7 6 5 P38 R\$ 4.374,83 8 7 6 P39 R\$ 4.536,70 9 8 7 P40 R\$ 4.704,55 10 9 8 P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 10	Piso EI	P31	R\$	3.392,42													15		13	12	1			
P34 R\$ 3.783,08 16 15 4 3 2 P35 R\$ 3.923,06 16 5 4 3 P36 R\$ 4.068,21 6 5 4 P37 R\$ 4.218,73 7 6 5 P38 R\$ 4.374,83 8 7 6 P39 R\$ 4.536,70 9 8 7 P40 R\$ 4.704,55 10 9 8 P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 10																	16	15	14	13	2	1		
P35 R\$ 3.923,06 16 5 4 3 P36 R\$ 4.068,21 6 5 4 P37 R\$ 4.218,73 7 6 5 P38 R\$ 4.374,83 8 7 6 P39 R\$ 4.536,70 9 8 7 P40 R\$ 4.704,55 10 9 8 P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 11			R\$															16	15	14	3		1	
P36 R\$ 4.068,21 6 5 4 P37 R\$ 4.218,73 7 6 5 P38 R\$ 4.374,83 8 7 6 P39 R\$ 4.536,70 9 8 7 P40 R\$ 4.704,55 10 9 8 P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 10																			16	15	4	3	2	1
P37 R\$ 4.218,73 7 6 5 P38 R\$ 4.374,83 8 7 6 P39 R\$ 4.536,70 9 8 7 P40 R\$ 4.704,55 10 9 8 P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 11																				16	5	4	3	2
P38 R\$ 4.374,83 8 7 6 P39 R\$ 4.536,70 9 8 7 P40 R\$ 4.704,55 10 9 8 P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 11																					6	5	4	3
P39 R\$ 4.536,70 9 8 7 P40 R\$ 4.704,55 10 9 8 P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 11		P37	R\$																		7	6	5	4
P40 R\$ 4.704,55 10 9 8 P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 11		P38	R\$																		8		6	5
P41 R\$ 4.878,62 11 10 9 P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 1		P39	R\$																		9		7	6
P42 R\$ 5.059,13 12 11 10 P43 R\$ 5.246,32 13 12 11 1		P40	R\$																		10		8	7
P43 R\$ 5.246,32 11 13 12 11 1			R\$																		11		9	8
		P42	R\$																		12		10	9
D44 D6 544040		P43	R\$																		13		11	10
		P44	R\$	5.440,43																	14	13	12	11
P45 R\$ 5.641,73 15 14 13 1		P45	R\$	5.641,73																	15	14	13	12

			1	1	1	1	1	1	1	1	1					l
P46	R\$	5.850,47											16	15	14	13
P47	R\$	6.066,94												16	15	14
P48	R\$	6.291,42													16	15
P49	R\$	6.524,20														16

	Nívei	s			/	4			E	3			(2)			Е		
Classes			Valor	1	Ш	III	IV	1	П	Ш	IV		ш	Ш	IV		Ш	Ш	IV	1	Ш	III	IV
Capacita	ação				"	III	IV	'	"	1111	IV		"	111	IV		"	""	IV	'	"	111	IV
Piso Al	P01	R\$	1.140,64	1																			
	P02	R\$	1.183,98	2	1																		
	P03	R\$	1.228,97	3	2	1																	
	P04	R\$	1.275,67	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.324,15	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.374,46	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.426,69	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.480,91	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.537,18	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.595,60	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.656,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.719,17	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.784,49	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.852,30	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.922,69	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$	1.995,75	16	15	14	13	11	10	တ	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$	2.071,59		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$	2.150,31			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$	2.232,03				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$	2.316,84					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$	2.404,88					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$	2.496,27						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$	2.591,13							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$	2.689,59								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$	2.791,79									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$	2.897,88									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$	3.008,00										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$	3.122,31											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$	3.240,95												16	13	12	11	10				
	P30	R\$	3.364,11													14	13	12	11				
Piso EI	P31	R\$	3.491,95													15	14	13	12	1			
	P32	R\$	3.624,64													16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$	3.762,38														16	15	14	3	2	1	
	P34	R\$	3.905,35															16	15	4	3	2	1
	P35	R\$	4.053,75																16	5	4	3	2
	P36	R\$	4.207,79																	6	5	4	3
	P37	R\$	4.367,69																	7	6	5	4
	P38	R\$	4.533,66																	8	7	6	5
	P39	R\$	4.705,94																	9	8	7	6
	P40	R\$	4.884,76																	10	9	8	7
	P41	R\$	5.070,39																	11	10	9	8
	P42	R\$	5.263,06																	12	11	10	9
	P43	R\$	5.463,06																	13	12	11	10
	P44	R\$	5.670,65																	14	13	12	11
	P45	R\$	5.886,14																	15	14	13	12
	1	1	1	1	1	1	ı	1	1		ı	ı	ı	1	1				1			1	

1			1	1	1	1	1	1	1						l
P46	R\$	6.109,81										16	15	14	13
P47	R\$	6.341,98											16	15	14
P48	R\$	6.582,98												16	15
P49	R\$	6.833,13													16

Classes de Capacitação	·	Nívei	S			F	١			E	3				<u> </u>)			E		
Piso Al Pot Rs 1.197.67 1	Classes	de		Valer	,	11	ĮĮ.	N /		11	111	N /		11	111	N /		,,	111	N /		11	101	D /
Piso Al				valor	ı	II	III	IV	ı	II	III	IV	ı	II	III	IV	ı	II	III	IV	l I	II	III	IV
P03 R\$ 1.39,46 4 3 2 1	Piso AI	P01	R\$	1.197,67	1																			
PO4 R\$ 1,393,46 4 3 2 1		P02	R\$	1.243,18	2	1																		
P04 R8 1.399,46 4 3 2 1		P03	R\$	1.290,42	3	2	1																	
Piso Bi		P04			4	3	2	1																
Piso Bi		P05			5			2																
P07 RS 1.498.03	Piso BI	P06			6	5			1															
P09 R\$ 1.614.04 9 8 7 6 4 3 2 1		P07		1.498,03	7	6	5	4	2	1														
P09 R\$ 1.614,04 9 8 7 6 4 3 2 1		P08	R\$	1.554,95	8	7	6	5	3	2	1													
Pilo Pilo Ris 1.675.38 10 9 8 7 5 4 3 2		P09			9	8	7	6	4	3	2	1												
Piso Cl												2												
P12	Piso CI	P11			11	10	9	8	6	5	4	3	1											
P13													2	1										
P14						12			8			5	3	2	1									
P15		P14				13			9	8	7	6	4	3	2	1								
P16		P15									8		5	4		2								
P18		P16	R\$	2.095,54	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
P19	Piso DI	P17	R\$	2.175,17		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
P19		P18	R\$	2.257,83			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
P21		P19		2.343,63				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
P22		P20	R\$	2.432,69					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
P23 R\$ 2.720,68 16 15 13 12 11 10 7 6 5 4 4 16 14 13 12 11 10 7 6 5 4 4 16 14 13 12 11 8 7 6 5 4 4 16 14 13 12 9 8 7 6 5 4 4 16 15 14 13 12 9 8 7 6 5 4 4 16 15 14 13 10 9 8 7 6 8 7 6 8 7 6 8 7 6 8 7 6 8 7 6 8 8 7 6 9 8 7 6 8 7 6 9 8 7 9 8 7 11 10 9 8 8 8<		P21	R\$	2.525,13					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
P24 R\$ 2.824,07 16 14 13 12 11 8 7 6 5 P25 R\$ 2.931,38 15 14 13 12 9 8 7 6 P26 R\$ 3.042,78 16 15 14 13 10 9 8 7 P27 R\$ 3.158,40 16 15 14 11 10 9 8 P28 R\$ 3.278,42 16 15 14 11 10 9 8 P29 R\$ 3.403,00 16 15 12 11 10 9 9 P30 R\$ 3.532,31 16 13 12 11 10 9 14 13 12 11 10 9 14 13 12 11 10 11 14 13 12 11 10 11 11 10 11 11 11 11 11 11 11 <t< td=""><td></td><td>P22</td><td>R\$</td><td>2.621,08</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>16</td><td>15</td><td>14</td><td>12</td><td>11</td><td>10</td><td>9</td><td>6</td><td>5</td><td>4</td><td>3</td><td></td><td></td><td></td><td></td></t<>		P22	R\$	2.621,08						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
P25 R\$ 2.931,38 15 14 13 12 9 8 7 6 P26 R\$ 3.042,78 16 15 14 13 10 9 8 7 P27 R\$ 3.158,40 16 15 14 11 10 9 8 7 P28 R\$ 3.278,42 16 15 14 11 10 9 8 7 P29 R\$ 3.403,00 16 15 12 11 10 9 8 P30 R\$ 3.532,31 14 13 12 11 10 9 11 10 9 11 10 9 11 14 13 12 11 10 11 14 13 12 11 11 11 14 13 12 11 11 11 11 12 11 12 12 12 12 12 </td <td></td> <td>P23</td> <td>R\$</td> <td>2.720,68</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>16</td> <td>15</td> <td>13</td> <td>12</td> <td>11</td> <td>10</td> <td>7</td> <td>6</td> <td>5</td> <td>4</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>		P23	R\$	2.720,68							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
P26 R\$ 3.042,78 16 15 14 13 10 9 8 7 P27 R\$ 3.158,40 16 15 14 11 10 9 8 P28 R\$ 3.278,42 16 15 14 11 10 9 P29 R\$ 3.403,00 16 15 12 11 10 9 P30 R\$ 3.532,31 14 13 12 11 10 Piso EI P31 R\$ 3.666,54 15 14 13 12 11 P32 R\$ 3.805,87 16 15 14 13 12 1 P33 R\$ 3.950,49 16 15 14 13 2 1 P34 R\$ 4.100,61 16 15 14 3 2 1 P35 R\$ 4.256,44 16 5 4 3 4 16 5 4 3 16 5 4 3 4		P24	R\$	2.824,07								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
P27 R\$ 3.158,40 16 15 14 11 10 9 8 P28 R\$ 3.278,42 16 15 12 11 10 9 P29 R\$ 3.403,00 16 13 12 11 10 P30 R\$ 3.532,31 14 13 12 11 Piso EI P31 R\$ 3.666,54 P32 R\$ 3.805,87 15 14 13 12 1 P33 R\$ 3.950,49 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 4.100,61 16 15 14 3 2 1 P35 R\$ 4.256,44 16 15 4 3 2 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P25	R\$	2.931,38									15	14	13	12	9	8	7	6				
P28 R\$ 3.278,42 16 15 12 11 10 9 P29 R\$ 3.403,00 16 13 12 11 10 9 P30 R\$ 3.532,31 14 13 12 11 10 Piso EI P31 R\$ 3.666,54 15 14 13 12 11 P32 R\$ 3.805,87 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.950,49 16 15 14 13 2 1 P34 R\$ 4.100,61 16 15 14 3 2 1 P35 R\$ 4.256,44 16 15 4 3 2 P36 R\$ 4.418,18 6 5 4 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P26	R\$	3.042,78									16	15	14	13	10	9	8	7				
P29 R\$ 3.403,00 16 13 12 11 10 P30 R\$ 3.532,31 14 13 12 11 11 Piso EI P31 R\$ 3.666,54 15 14 13 12 1 P32 R\$ 3.805,87 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.950,49 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 4.100,61 16 15 14 3 2 1 P35 R\$ 4.256,44 16 15 4 3 2 P36 R\$ 4.418,18 6 5 4 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P27	R\$	3.158,40										16	15	14	11	10	9	8				
P30 R\$ 3.532,31 14 13 12 11 Piso EI P31 R\$ 3.666,54 15 14 13 12 1 P32 R\$ 3.805,87 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.950,49 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 4.100,61 16 15 14 3 2 1 P35 R\$ 4.256,44 16 15 4 3 2 P36 R\$ 4.418,18 6 5 4 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P28	R\$	3.278,42											16	15	12	11	10	9				
Piso EI P31 R\$ 3.666,54 15 14 13 12 1 P32 R\$ 3.805,87 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.950,49 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 4.100,61 16 15 4 3 2 P35 R\$ 4.256,44 16 5 4 3 P36 R\$ 4.418,18 6 5 4 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P29	R\$	3.403,00												16	13	12	11	10				
P32 R\$ 3.805,87 16 15 14 13 2 1 P33 R\$ 3.950,49 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 4.100,61 16 15 4 3 2 P35 R\$ 4.256,44 16 5 4 3 P36 R\$ 4.418,18 6 5 4 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P30	R\$	3.532,31													14	13	12	11				
P33 R\$ 3.950,49 16 15 14 3 2 1 P34 R\$ 4.100,61 16 15 4 3 2 P35 R\$ 4.256,44 16 5 4 3 P36 R\$ 4.418,18 6 5 4 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8	Piso EI	P31															15			12	1			
P34 R\$ 4.100,61 16 15 4 3 2 P35 R\$ 4.256,44 16 5 4 3 P36 R\$ 4.418,18 6 5 4 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8			R\$	3.805,87													16	15		13	2	1		
P35 R\$ 4.256,44 16 5 4 3 P36 R\$ 4.418,18 6 5 4 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P33																16	15		3	2		
P36 R\$ 4.418,18 6 5 4 P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P34	R\$																16	15	4	3	2	1
P37 R\$ 4.586,07 7 6 5 P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P35																		16	5	4	3	2
P38 R\$ 4.760,34 8 7 6 P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8			R\$																		6	5	4	3
P39 R\$ 4.941,24 9 8 7 P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P37	R\$	4.586,07																	7	6	5	4
P40 R\$ 5.129,00 10 9 8		P38	R\$	4.760,34																	8	7	6	5
		P39	R\$																		9	8	7	6
P41 R\$ 5.323,91 11 10 9		P40	R\$																		10	9	8	7
		P41	R\$																		11		9	8
P42 R\$ 5.526,21 11 10		P42	R\$																				10	9
P43 R\$ 5.736,21 13 12 11		P43	R\$																		13		11	10
P44 R\$ 5.954,19 14 13 12																								11
P45 R\$ 6.180,44 15 14 13		P45	R\$	6.180,44																	15	14	13	12

1				<u> </u>	<u> </u>		<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>					<u> </u>	
P46	R\$	6.415,30											16	15	14	13
P47	R\$	6.659,08												16	15	14
P48	R\$	6.912,13													16	15
P49	R\$	7.174,79														16

ANEXO XVI

(Anexo III à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
	I	Exigência mínima do Cargo
Α	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
	I	Exigência mínima do Cargo
В	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
	I	Exigência mínima do Cargo
С	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
	I	Exigência mínima do Cargo
D	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
	I	Exigência mínima do Cargo
E	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação igual ou superior a 180 horas

ANEXO XVII

(Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

a) até 31 de dezembro de 2012:

		Percentuais	s de incentivo
Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
	Ensino fundamental completo	10%	-
Α	Ensino médio completo	15%	-

	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
	Ensino fundamental completo	5%	-
В	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
С	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Ensino médio completo	8%	-
D	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
E	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

b) a partir de 1º de janeiro de 2013:

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
Ensino fundamental completo	10%	-
Ensino médio completo	15%	-
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%	10%
Curso de graduação completo	25%	15%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%	20%
Mestrado	52%	35%
Doutorado	75%	50%

ANEXO XVIII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1º de julho de 2012:

	CLASSES DE		VALOR	EM R\$				
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E						
		R\$	1	II	III	IV		
	P31	5.978,66	1					
	P32	6.193,90	2	1				
	P33	6.416,88	3	2	1			
	P34	6.647,88	4	3	2	1		
	P35	6.887,20	5	4	3	2		
Médico	P36	7.135,14	6	5	4	3		
	P37	7.392,00	7	6	5	4		
Médico	P38	7.658,12	8	7	6	5		
Veterinário	P39	7.933,82	9	8	7	6		
	P40	8.219,44	10	9	8	7		
Médico-Área	P41	8.515,34	11	10	9	8		
	P42	8.821,90	12	11	10	9		
	P43	9.139,48	13	12	11	10		
	P44	9.468,50	14	13	12	11		
	P45	9.809,36	15	14	13	12		
	P46	10.162,50	16	15	14	13		
	P47	10.528,36		16	15	14		
	P48	10.907,38			16	15		
	P49	11.300,00				16		

Tabela II - efeitos a partir de 1º de março de 2013:

	CLASSES DE		VALOR E	M R\$			
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E					
		R\$	I	II	III	IV	
	P31	6.277,41	1				
	P32	6.503,39	2	1			
	P33	6.737,51	3	2	1		
	P34	6.980,07	4	3	2	1	
	P35	7.231,35	5	4	3	2	
	P36	7.491,68	6	5	4	3	
Médico	P37	7.761,38	7	6	5	4	
	P38	8.040,79	8	7	6	5	
Médico Veterinário	P39	8.330,25	9	8	7	6	
	P40	8.630,14	10	9	8	7	
Médico-Área	P41	8.940,83	11	10	9	8	
	P42	9.262,70	12	11	10	9	
	P43	9.596,16	13	12	11	10	
	P44	9.941,62	14	13	12	11	
	P45	10.299,52	15	14	13	12	
	P46	10.670,30	16	15	14	13	
	P47	11.054,43		16	15	14	
	P48	11.452,39			16	15	
	P49	11.864,67				16	

Tabela III - efeitos a partir de 1° de janeiro de 2014:

	CLASSES DE	VALOR EM R\$
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E
1	1	r r r r

		R\$	I	II	III	IV
	P31	6.461,75	1			
	P32	6.700,84	2	1		
	P33	6.948,77	3	2	1	
	P34	7.205,87	4	3	2	1
	P35	7.472,49	5	4	3	2
	P36	7.748,97	6	5	4	3
Médico	P37	8.035,68	7	6	5	4
	P38	8.333,00	8	7	6	5
Médico Veterinário	P39	8.641,32	9	8	7	6
	P40	8.961,05	10	9	8	7
Médico-Área	P41	9.292,61	11	10	9	8
	P42	9.636,44	12	11	10	9
	P43	9.992,99	13	12	11	10
	P44	10.362,73	14	13	12	11
	P45	10.746,15	15	14	13	12
	P46	11.143,76	16	15	14	13
	P47	11.556,08		16	15	14
	P48	11.983,65			16	15
	P49	12.427,05				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1° de março de 2014:

	CLASSES DE		VALOR E	M R\$			
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E					
		R\$	I	II	III	IV	
	P31	6.784,84	1				
	P32	7.035,88	2	1			
	P33	7.296,21	3	2	1		
	P34	7.566,17	4	3	2	1	
	P35	7.846,11	5	4	3	2	
	P36	8.136,42	6	5	4	3	
Médico	P37	8.437,47	7	6	5	4	
	P38	8.749,65	8	7	6	5	
Médico Veterinário	P39	9.073,39	9	8	7	6	
	P40	9.409,11	10	9	8	7	
Médico-Área	P41	9.757,24	11	10	9	8	
	P42	10.118,26	12	11	10	ç	
	P43	10.492,64	13	12	11	10	
	P44	10.880,86	14	13	12	1	
	P45	11.283,46	15	14	13	1:	
	P46	11.700,94	16	15	14	1	
	P47	12.133,88		16	15	14	
	P48	12.582,83			16	1:	
	P49	13.048,40				16	

Tabela V - efeitos a partir de 1° de janeiro de 2015

	CLASSES DE	VALOR EM R\$
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E

1		R\$		II	III	IV
	P31	6.983,89	1			
	P32	7.249,28	2	1		
	P33	7.524,75	3	2	1	
	P34	7.810,69	4	3	2	1
	P35	8.107,50	5	4	3	2
	P36	8.415,58	6	5	4	3
Médico	P37	8.735,38	7	6	5	4
	P38	9.067,32	8	7	6	5
Médico Veterinário	P39	9.411,88	9	8	7	6
	P40	9.769,53	10	9	8	7
Médico-Área	P41	10.140,77	11	10	9	8
	P42	10.526,12	12	11	10	9
	P43	10.926,11	13	12	11	10
	P44	11.341,31	14	13	12	11
	P45	11.772,28	15	14	13	12
	P46	12.219,62	16	15	14	13
	P47	12.683,97		16	15	14
	P48	13.165,96			16	15
	P49	13.666,27				16

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

	CLASSES DE		VALOR E	M R\$				
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E						
		R\$	I	II	III	IV		
	P31	7.333,09	1					
	P32	7.611,74	2	1				
	P33	7.900,99	3	2	1			
	P34	8.201,23	4	3	2	1		
	P35	8.512,87	5	4	3	2		
	P36	8.836,36	6	5	4	3		
Médico	P37	9.172,14	7	6	5	4		
	P38	9.520,69	8	7	6	5		
Médico Veterinário	P39	9.882,47	9	8	7	6		
	P40	10.258,01	10	9	8	7		
Médico-Área	P41	10.647,81	11	10	9	8		
	P42	11.052,43	12	11	10	9		
	P43	11.472,42	13	12	11	10		
	P44	11.908,37	14	13	12	11		
	P45	12.360,89	15	14	13	12		
	P46	12.830,60	16	15	14	13		
	P47	13.318,17		16	15	14		
	P48	13.824,26			16	15		
	P49	14.349,58				16		

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1° de julho de 2012:

	CLASSES DE		VALOR E	M R\$		
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E				
	-	R\$		ll l	III	IV
	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1
	P35	3.443,60	5	4	3	2
Médico	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
Médico	P38	3.829,06	8	7	6	5
Veterinário	P39	3.966,91	9	8	7	6
	P40	4.109,72	10	9	8	7
Médico-	P41	4.257,67	11	10	9	8
Área	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

Tabela II - efeitos a partir de 1º de março de 2013:

	CLASSES DE		VALOR E	M R\$			
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E					
		R\$	I	II	III	IV	
	P31	3.138,70	1				
	P32	3.251,70	2	1			
	P33	3.368,76	3	2	1		
	P34	3.490,03	4	3	2	1	
	P35	3.615,67	5	4	3	2	
	P36	3.745,84	6	5	4	3	
Médico	P37	3.880,69	7	6	5	4	
	P38	4.020,39	8	7	6	5	
Médico Veterinário	P39	4.165,13	9	8	7	6	
	P40	4.315,07	10	9	8	7	
Médico-Área	P41	4.470,41	11	10	9	8	
	P42	4.631,35	12	11	10	9	
	P43	4.798,08	13	12	11	10	
	P44	4.970,81	14	13	12	11	
	P45	5.149,76	15	14	13	12	
	P46	5.335,15	16	15	14	13	
	P47	5.527,21		16	15	14	
	P48	5.726,19			16	15	
	P49	5.932,34				16	

Tabela III - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:

	CLASSES DE		VALOR E	EM R\$		
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E				
		R\$	1	II	III	IV
	P31	3.230,88	1			
	P32	3.350,42	2	1		
	P33	3.474,38	3	2	1	
	P34	3.602,94	4	3	2	1
	P35	3.736,24	5	4	3	2
	P36	3.874,49	6	5	4	3
Médico	P37	4.017,84	7	6	5	4
	P38	4.166,50	8	7	6	5
Médico Veterinário	P39	4.320,66	9	8	7	6
	P40	4.480,53	10	9	8	7
Médico-Área	P41	4.646,31	11	10	9	8
	P42	4.818,22	12	11	10	9
	P43	4.996,49	13	12	11	10
	P44	5.181,36	14	13	12	11
	P45	5.373,07	15	14	13	12
	P46	5.571,88	16	15	14	13
	P47	5.778,04		16	15	14
	P48	5.991,83			16	15
	P49	6.213,52				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1º de março de 2014:

	CLASSES DE		VALOR E	M R\$			
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E					
		R\$	I	II	III	IV	
	P31	3.392,42	1				
	P32	3.517,94	2	1			
	P33	3.648,10	3	2	1		
	P34	3.783,08	4	3	2	1	
	P35	3.923,06	5	4	3	2	
	P36	4.068,21	6	5	4	3	
Médico	P37	4.218,73	7	6	5	4	
	P38	4.374,83	8	7	6	5	
Médico Veterinário	P39	4.536,70	9	8	7	6	
	P40	4.704,55	10	9	8	7	
Médico-Área	P41	4.878,62	11	10	9	8	
	P42	5.059,13	12	11	10	9	
	P43	5.246,32	13	12	11	10	
	P44	5.440,43	14	13	12	11	
	P45	5.641,73	15	14	13	12	
	P46	5.850,47	16	15	14	13	
	P47	6.066,94		16	15	14	
	P48	6.291,42			16	15	
	P49	6.524,20				16	

Tabela V - efeitos a partir de 1° de janeiro de 2015:

	CLASSES DE		VALOR EI	M R\$			
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E					
		R\$	I	II	III	IV	
	P31	3.491,95	1				
	P32	3.624,64	2	1			
	P33	3.762,38	3	2	1		
	P34	3.905,35	4	3	2	1	
	P35	4.053,75	5	4	3	2	
	P36	4.207,79	6	5	4	3	
Médico	P37	4.367,69	7	6	5	4	
	P38	4.533,66	8	7	6	5	
Médico Veterinário	P39	4.705,94	9	8	7	6	
	P40	4.884,76	10	9	8	7	
Médico-Área	P41	5.070,39	11	10	9	8	
	P42	5.263,06	12	11	10	9	
	P43	5.463,06	13	12	11	10	
	P44	5.670,65	14	13	12	11	
	P45	5.886,14	15	14	13	12	
	P46	6.109,81	16	15	14	13	
	P47	6.341,98		16	15	14	
	P48	6.582,98			16	15	
	P49	6.833,13		•		16	

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

	CLASSES DE		VALOR E	M R\$			
CARGOS	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E					
		R\$	I	II	III	IV	
	P31	3.666,54	1				
	P32	3.805,87	2	1			
	P33	3.950,49	3	2	1		
	P34	4.100,61	4	3	2	1	
	P35	4.256,44	5	4	3	2	
	P36	4.418,18	6	5	4	3	
Médico	P37	4.586,07	7	6	5	4	
	P38	4.760,34	8	7	6	5	
Médico Veterinário	P39	4.941,24	9	8	7	6	
	P40	5.129,00	10	9	8	7	
Médico-Área	P41	5.323,91	11	10	9	8	
	P42	5.526,21	12	11	10	9	
	P43	5.736,21	13	12	11	10	
	P44	5.954,19	14	13	12	11	
	P45	6.180,44	15	14	13	12	
	P46	6.415,30	16	15	14	13	
	P47	6.659,08		16	15	14	
	P48	6.912,13			16	15	
	P49	7.174,79				16	

(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

	~ _	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN		
		2012	2013	2014	2015		
	IV	31,89	36,70	41,85	47,10		
D	III	31,11	35,92	41,07	46,32		
	II	30,35	35,16	40,31	45,56		
	I	29,61	34,42	39,57	44,82		
	IV	28,07	32,88	38,03	43,28		
С	III	26,99	31,80	36,95	42,20		
	II	25,95	30,76	35,91	41,16		
	I	24,95	29,76	34,91	40,16		
	V	23,10	27,91	33,06	38,31		
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42		
В	III	21,36	26,17	31,32	36,57		
	II	20,54	25,35	30,50	35,75		
	I	19,75	24,56	29,71	34,96		
	V	18,29	23,10	28,25	33,50		
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80		
Α	III	16,91	21,72	26,87	32,12		
	II	16,26	21,07	26,22	31,47		
	I	15,63	20,44	25,59	30,84		

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

			VALOR DO PON	TO DA GDPFNDE		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
	IV	17,15	21,62	26,41	31,30	
D		17,13	21,60	26,39	31,28	
	II	17,11	21,58	26,37	31,26	
		17,09	21,56	26,35	31,24	
	IV	17,00	21,47	26,26	31,15	
С		16,50	20,97	25,76	30,65	
	II	16,02	20,49	25,28	30,17	
		15,55	20,02	24,81	29,70	
	V	14,67	19,14	23,93	28,82	
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26	
В	III	13,57	18,04	22,83	27,72	

	II	13,05	17,52	22,31	27,20
	I	12,55	17,02	21,81	26,70
	V	11,62	16,09	20,88	25,77
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32
Α	III	10,74	15,21	20,00	24,89
		10,33	14,80	19,59	24,48
	I	9,93	14,40	19,19	24,08

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE				
CLASSE	PADRAU	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
	III	5,87	8,69	11,70	14,78	
ESPECIAL	II	5,70	8,52	11,53	14,61	
	I	5,54	8,36	11,37	14,45	

ANEXO XX

(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAFE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
CLASSE	PADRÃO					
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN	
		2012	2013	2014	2015	
	IV	29,42	34,23	39,38	44,63	
D	III	28,58	33,39	38,54	43,79	
	II	27,76	32,57	37,72	42,97	
	I	26,96	31,77	36,92	42,17	
	IV	25,77	30,58	35,73	40,98	
С	III	25,14	29,95	35,10	40,35	
	II	24,53	29,34	34,49	39,74	
	I	23,93	28,74	33,89	39,14	
	V	22,58	27,39	32,54	37,79	
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24	
В	III	21,49	26,30	31,45	36,70	
	II	20,97	25,78	30,93	36,18	
	I	20,46	25,27	30,42	35,67	
	V	19,49	24,30	29,45	34,70	
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24	
Α	III	18,58	23,39	28,54	33,79	
	II	18,14	22,95	28,10	33,35	

I 17,71 22,52 27,67 32,92	

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

			VALOR DO PO	NTO DA GDAFE	
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCE	IROS A PARTIR DE	
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2012	2013	2014	2015
	IV	13,60	18,07	22,86	27,75
D	III	13,26	17,73	22,52	27,41
	II	12,94	17,41	22,20	27,09
	I	12,62	17,09	21,88	26,77
	IV	12,15	16,62	21,41	26,30
С	III	11,78	16,25	21,04	25,93
	II	11,44	15,91	20,70	25,59
	I	11,11	15,58	20,37	25,26
	V	10,19	14,66	19,45	24,34
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95
В	III	9,42	13,89	18,68	23,57
	II	9,06	13,53	18,32	23,21
	I	8,71	13,18	17,97	22,86
	V	7,99	12,46	17,25	22,14
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82
Α	III	7,36	11,83	16,62	21,51
	II	7,06	11,53	16,32	21,21
	I	6,78	11,25	16,04	20,93

ANEXO XXI

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E

AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

			VALOR DO PONTO DA	A GDIAE A PARTIR DE	
CLASSE	PADRÃO	1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2012	2013	2014	2015
	IV	29,42	34,23	39,38	44,63
D	III	28,58	33,39	38,54	43,79

	Ш	27,76	32,57	37,72	42,97
	I	26,96	31,77	36,92	42,17
	IV	25,77	30,58	35,73	40,98
С	III	25,14	29,95	35,10	40,35
	II	24,53	29,34	34,49	39,74
	I	23,93	28,74	33,89	39,14
	V	22,58	27,39	32,54	37,79
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24
В	III	21,49	26,30	31,45	36,70
	II	20,97	25,78	30,93	36,18
	I	20,46	25,27	30,42	35,67
	V	19,49	24,30	29,45	34,70
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24
Α	III	18,58	23,39	28,54	33,79
	II	18,14	22,95	28,10	33,35
	I	17,71	22,52	27,67	32,92

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE				
CLASSE	PADRÃO	1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN	
		2012	2013	2014	2015	
	IV	13,60	18,07	22,86	27,75	
D	III	13,26	17,73	22,52	27,41	
	II	12,94	17,41	22,20	27,09	
	I	12,62	17,09	21,88	26,77	
С	IV	12,15	16,62	21,41	26,30	
	III	11,78	16,25	21,04	25,93	
	II	11,44	15,91	20,70	25,59	
	İ	11,11	15,58	20,37	25,26	
В	V	10,19	14,66	19,45	24,34	
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95	
	III	9,42	13,89	18,68	23,57	
	II	9,06	13,53	18,32	23,21	
	I	8,71	13,18	17,97	22,86	
А	V	7,99	12,46	17,25	22,14	
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82	
	III	7,36	11,83	16,62	21,51	
	II	7,06	11,53	16,32	21,21	
	I	6,78	11,25	16,04	20,93	

ANEXO XXII

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE				
CLASSE		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN	
		2012	2013	2014	2015	
	IV	31,89	36,70	41,85	47,10	
D	III	31,11	35,92	41,07	46,32	
	II	30,35	35,16	40,31	45,56	
	I	29,61	34,42	39,57	44,82	
	IV	28,07	32,88	38,03	43,28	
С	III	26,99	31,80	36,95	42,20	
	II	25,95	30,76	35,91	41,16	
	I	24,95	29,76	34,91	40,16	
	V	23,10	27,91	33,06	38,31	
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42	
В	III	21,36	26,17	31,32	36,57	
	II	20,54	25,35	30,50	35,75	
	Ī	19,75	24,56	29,71	34,96	
А	V	18,29	23,10	28,25	33,50	
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80	
	III	16,91	21,72	26,87	32,12	
	II	16,26	21,07	26,22	31,47	
	1	15,63	20,44	25,59	30,84	

	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE				
CLASSE		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN	
		2012	2013	2014	2015	
	IV	17,15	21,62	26,41	31,30	
D	III	17,13	21,60	26,39	31,28	
	II	17,11	21,58	26,37	31,26	
	I	17,09	21,56	26,35	31,24	
	IV	17,00	21,47	26,26	31,15	
С	III	16,50	20,97	25,76	30,65	
	II	16,02	20,49	25,28	30,17	
	I	15,55	20,02	24,81	29,70	
	V	14,67	19,14	23,93	28,82	
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26	
В	III	13,57	18,04	22,83	27,72	
	II	13,05	17,52	22,31	27,20	
	I	12,55	17,02	21,81	26,70	
	V	11,62	16,09	20,88	25,77	
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32	
Α	III	10,74	15,21	20,00	24,89	
	II	10,33	14,80	19,59	24,48	
	I	9,93	14,40	19,19	24,08	

c) Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2010	2013	2014	2015
	III	5,87	8,69	11,70	14,78
ESPECIAL	II	5,70	8,52	11,53	14,61
	I	5,54	8,36	11,37	14,45